



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.008909/2009-32
ACÓRDÃO	3002-004.408 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 08/08/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. TEMA 1293 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966, aplicada em razão do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre carga marítima no prazo fixado pela Receita Federal do Brasil, possui natureza jurídica administrativa, porquanto a norma infringida — consubstanciada na obrigação de incluir manifestos eletrônicos no sistema Siscomex Carga antes da atracação da embarcação — visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro, e não, direta e imediatamente, à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Reconhecida a natureza administrativa do crédito, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, na forma da tese jurídica vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1293, quando o processo administrativo de apuração da infração permanecer paralisado por período superior a três anos. Constatada, no caso concreto, a ocorrência de paralisações que superam, em muito, esse marco temporal, tanto na fase de primeira instância administrativa quanto na fase recursal perante este Conselho, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito constituído.

SUJEIÇÃO PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sem prejuízo do reconhecimento da prescrição intercorrente, e apenas a título subsidiário, registra-se que a agência de navegação que conste expressamente registrada como Empresa de Navegação e Agência de Navegação no manifesto eletrônico vinculado à escala com atraso é sujeito passivo direto da obrigação acessória descumprida, nos termos do art. 11,

§ 1.º, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, em sua redação vigente à época dos fatos, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. Não há vício formal invalidante quando o auto de infração contém a descrição do fato, o enquadramento legal e a penalidade aplicável, e os documentos que complementam a narrativa fática são expressamente mencionados e integram formalmente o feito, permitindo ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

SUSPENSÃO DE PRAZOS. ART. 50 DA IN RFB N.º 800/2007. ADIMPLEMENTO EXTEMPORÂNEO COMPROVADO. Ainda que o art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 tenha afastado a exigência dos prazos de antecedência previstos no art. 22 até 1.º de abril de 2009, o parágrafo único do mesmo dispositivo expressamente manteve a obrigação de prestar as informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto nacional. Comprovado, pelos documentos dos autos, que os manifestos foram incluídos somente após a atracação da embarcação no primeiro porto nacional, configura-se o descumprimento da obrigação acessória mesmo à luz do regime transitório invocado.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INAPLICABILIDADE. A inclusão de manifestos eletrônicos no sistema Siscomex Carga somente após a atracação da embarcação no primeiro porto nacional não se confunde com mera retificação de informação anteriormente prestada. Não havendo registro dos referidos manifestos no sistema antes do evento previsto em norma como marco temporal da obrigação, não há informação prévia sobre a qual incida o instituto da carta de correção ou da retificação aduaneira, configurando-se a omissão típica sancionada pelo art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PRAZO DETERMINADO. NÃO CABIMENTO. O cumprimento extemporâneo de obrigação acessória que consiste na prestação de informação em prazo determinado não se enquadra no instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. A natureza temporal da obrigação — cuja essência reside precisamente na prestação da informação dentro do prazo fixado, de modo a viabilizar o prévio controle aduaneiro das cargas a descarregar — torna irreparável o dano decorrente de sua inobservância, esvaziando a ratio do instituto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Libra Serviços de Navegação Ltda. — antes denominada Companhia Libra de Navegação, em face do Acórdão n.º 08-03.939, proferido pela 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) em 4 de agosto de 2017, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e julgou improcedente a impugnação administrativa, mantendo integralmente o crédito correspondente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigida com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966, em razão de ter a recorrente, na condição de empresa e agência de navegação registrada nos manifestos eletrônicos, incluído no sistema Siscomex Carga, com atraso, os manifestos referentes às cargas transportadas pelo Navio San Marco, cuja atracação no primeiro porto nacional, o Porto de Santos, ocorreu em 8 de agosto de 2008.

A autuação decorreu da constatação de que os manifestos eletrônicos n.ºs 1508B01481058, 1508501480768, 1508501480776, 1508501480946, 1508501480997 e 1508501481012, relativos às cargas transportadas pela embarcação em referência, foram registrados no sistema após a atracação no primeiro porto nacional, contrariando o disposto no art. 22, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, em sua leitura conjugada com o parágrafo único do art. 50 do mesmo ato normativo.

Cientificada da exigência em 15 de dezembro de 2009, a recorrente apresentou impugnação administrativa em 8 de janeiro de 2010, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva como agente marítima, a existência de vício formal no auto de infração por descrição insuficiente dos fatos, a suspensão dos prazos de antecedência à época dos fatos e, no mérito, a não caracterização da infração e a ocorrência de denúncia espontânea, ante a apresentação das informações anteriormente à lavratura do auto de infração.

A decisão de primeira instância rejeitou todas as alegações e manteu o crédito. Cientificada em 11 de outubro de 2017, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 8 de novembro de 2017, reiterando e aprofundando os argumentos da impugnação. O feito foi encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho somente em 5 de fevereiro de 2025 e, na sessão de 25 de setembro de 2025, o colegiado determinou o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais n.ºs 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo n.º 1293 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram ao relator por despacho de encaminhamento de 17 de março de 2026, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I — Da tempestividade do recurso voluntário

O recurso voluntário foi interposto em 8 de novembro de 2017, dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência do acórdão de primeira instância, ocorrida em 11 de outubro de 2017, na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972. O exame das peças processuais confirma a regularidade formal do apelo, que deve ser conhecido.

II — Da prescrição intercorrente. Tema Repetitivo n.º 1293 do STJ. Reconhecimento de ofício.

Antes de adentrar às alegações recursais, impõe-se examinar questão prejudicial que, por força de tese jurídica de eficácia vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de ordem pública e deve ser conhecida de ofício por este Conselho: a prescrição intercorrente do processo administrativo de apuração de infração à legislação aduaneira.

No julgamento do Recurso Especial n.º 2147578/SP, cujo acórdão transitou em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo n.º 1293, assentou ao menos duas teses jurídicas vinculantes de capital importância para o caso concreto. A primeira é a de que incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza

não tributária, por período superior a três anos. A segunda é a de que a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo — e não tributário — quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Para a aplicação desse marco jurisprudencial ao presente processo, é necessário, em primeiro lugar, definir a natureza jurídica da multa exigida e, em segundo, verificar se houve paralisação processual superior ao prazo trienal estabelecido como condição da prescrição intercorrente.

Da natureza administrativa da multa exigida

A penalidade aplicada à recorrente encontra suporte no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966, que comina multa de R\$ 5.000,00 à empresa de transporte internacional que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O preceito secundário tem por correspondente normativo, no caso concreto, a obrigação de incluir manifestos eletrônicos no sistema Siscomex Carga antes da atracação da embarcação no primeiro porto nacional, tal como previsto no art. 22, inciso II, alínea "d", combinado com o parágrafo único do art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

A finalidade precípua dessa obrigação é inequivocamente aduaneira e de controle do trânsito internacional de mercadorias. Trata-se de mecanismo que visa a propiciar à fiscalização aduaneira o prévio conhecimento das cargas a descarregar em porto nacional, possibilitando a análise de risco e a atuação preventiva antes mesmo de qualquer movimentação de mercadoria em território nacional. A norma violada destina-se, portanto, à tutela do controle e da regularidade do serviço aduaneiro, e não, de forma direta e imediata, à arrecadação tributária.

É certo que o sistema Siscomex Carga, de modo reflexo, pode contribuir para a fiscalização dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas. Entretanto, a jurisprudência vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 1293 é expressa ao ressaltar que a natureza administrativa não se afasta pela simples circunstância de a norma infringida poder, de maneira reflexa, colaborar para a fiscalização do recolhimento de tributos.

A excludente só incide quando a obrigação descumprida se destina direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966 é, portanto, de natureza administrativa, o que atrai a incidência do regime prescricional da Lei n.º 9.873/1999 na forma estabelecida pelo Tema n.º 1293 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinale-se que o próprio acórdão paradigmático do Tema n.º 1293 examinou, em sua solução de caso concreto, exatamente essa mesma penalidade — a multa do art. 107, inciso

IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966 —, conferindo-lhe natureza administrativa e reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, o que torna ainda mais inequívoca a aplicação da tese vinculante a este processo.

Da ocorrência da prescrição intercorrente

Definida a natureza administrativa da multa exigida, passa-se ao exame da cronologia processual para verificar a ocorrência de paralisações superiores ao prazo trienal previsto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999.

O fato gerador deu-se em 8 de agosto de 2008. O auto de infração foi lavrado em novembro de 2009. A impugnação administrativa foi protocolada em 8 de janeiro de 2010. O processo permaneceu sem decisão de primeira instância durante aproximadamente sete anos e meio, até que o Acórdão n.º 08-03.939 foi proferido em 4 de agosto de 2017.

Já no âmbito recursal perante este Conselho, o recurso voluntário foi interposto em 8 de novembro de 2017, e o feito somente foi encaminhado para novo sorteio em 5 de fevereiro de 2025, tendo permanecido paralisado por período superior a sete anos nessa segunda instância administrativa.

A paralisação verificada em ambas as instâncias administrativas supera, de modo largamente manifesto, o marco trienal estabelecido como condição da prescrição intercorrente pelo Tema n.º 1293. Não há, nos autos, qualquer elemento que evidencie causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional que pudesse, em algum dos períodos identificados, justificar a paralisação por lapso tão extenso.

O simples trâmite burocrático interno dos órgãos julgadores, desacompanhado de atos formais de impulso processual idôneos a interromper o prazo, não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente cujo reconhecimento constitui imperativo da segurança jurídica e da razoável duração do processo administrativo.

Verificados os requisitos da tese vinculante, natureza administrativa da infração e paralisação processual superior a três anos, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito administrativo constituído no valor de R\$ 5.000,00. Esse reconhecimento, fundado em tese jurídica de eficácia vinculante do Superior Tribunal de Justiça e de aplicação obrigatória por este Conselho nos termos do art. 100 do RICARF/2023, é suficiente para, por si só, prover o recurso voluntário interposto pela recorrente.

III — Das alegações de mérito. Análise subsidiária.

Conquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente seja suficiente para extinguir o crédito e prover o recurso, entende-se pertinente proceder, em caráter subsidiário e para fins de completude da prestação jurisdicional administrativa, ao exame das alegações de mérito formuladas pela recorrente no recurso voluntário, as quais reproduzem e aprofundam aquelas já deduzidas na impugnação e devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

Da ilegitimidade passiva

A recorrente reitera a tese de que, por haver atuado na condição de agente marítima, mandatária do transportador estrangeiro, não seria o sujeito passivo adequado da obrigação acessória em tela, porquanto os diplomas legais invocados no auto de infração atribuiriam a obrigação de prestar informações ao transportador, e não ao seu representante. Sustenta que a aplicação da multa ao agente violaria os princípios da legalidade e da intranscendência da pena, insculpidos nos incisos II e XLV do art. 5.º da Constituição Federal.

O argumento não prospera.

A análise do art. 11, § 1.º, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, em sua redação vigente à época dos fatos, revela que a obrigação de informar os manifestos eletrônicos é expressamente atribuída à empresa de navegação operadora da embarcação e às empresas de navegação parceiras identificadas na informação da escala, ou pelas agências de navegação que as representem. O dispositivo não restringe a sujeição passiva ao transportador, abrangendo expressamente as agências de navegação que atuem em sua representação, como era o caso da recorrente.

Mais do que isso, os documentos que instruem o processo demonstram que a recorrente constava registrada tanto na condição de Empresa de Navegação quanto de Agência de Navegação nos manifestos eletrônicos vinculados à escala com atraso. Assim, a sujeição passiva da recorrente decorre não de uma interpretação extensiva ou analógica vedada em matéria sancionatória, mas de expressa previsão normativa que a identifica como responsável direto pelo cumprimento da obrigação acessória em questão.

A invocação do princípio da intranscendência da pena tampouco socorre a recorrente, pois a recorrente não é terceiro alheio ao descumprimento; é a entidade que, nos termos da norma regulamentar, deveria ter promovido a inclusão tempestiva dos manifestos eletrônicos e não o fez.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.

Do vício formal do auto de infração

A recorrente insiste na nulidade do auto de infração por entender que a descrição dos fatos seria insuficiente para permitir a plena compreensão da conduta infratora, em violação ao art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972, aduzindo que a narrativa fática seria lacônica e que informações como datas, números de navios, escalas e manifestos deveriam constar expressamente do corpo do auto.

O argumento não se sustenta à luz dos autos. A jurisprudência administrativa consolidada sobre o tema é firme no sentido de que o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 deve ser interpretado à luz do princípio do formalismo moderado, que informa o processo administrativo fiscal, e que a nulidade por vício formal somente se configura quando o defeito apontado importe efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa do sujeito passivo. Não é o que ocorre no caso concreto.

O auto de infração identifica a recorrente com precisão, descreve a conduta, indica o preceito violado, aponta a penalidade aplicável e menciona expressamente os documentos que o integram, entre os quais a Solicitação de Desbloqueio EQVIB 009/801.435 e os extratos do Siscomex Carga que identificam, com especificidade, os números dos manifestos, as datas de registro e o histórico de bloqueio e desbloqueio.

Esses documentos foram formalmente anexados ao auto de infração e declarados parte integrante do mesmo. O fato de que a recorrente logrou elaborar impugnação extensa e tecnicamente sofisticada — e que agora renova seus argumentos em recurso voluntário igualmente articulado — demonstra, por si só, que o exercício do contraditório e da ampla defesa não foi, em momento algum, cerceado. A preliminar deve ser rejeitada.

Da suspensão dos prazos e da não caracterização da infração

A recorrente sustenta que, na data do fato gerador — 8 de agosto de 2008 —, estava em vigor o regime transitório do art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, com a redação conferida pela Instrução Normativa RFB n.º 899/2008, que afastava a obrigatoriedade dos prazos de antecedência previstos no art. 22 até 1.º de abril de 2009. Conclui que o descumprimento do prazo de quarenta e oito horas previsto no art. 22, inciso II, alínea "d", não poderia ser considerado infração naquele período.

O raciocínio, contudo, não encontra amparo na literalidade do dispositivo invocado pela própria recorrente. O parágrafo único do art. 50, em sua redação vigente à época dos fatos, é expresso ao estabelecer que a não exigência dos prazos de antecedência não eximia o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto nacional.

Em outras palavras, o regime transitório afastou a antecedência mínima de quarenta e oito horas, mas manteve íntegra a obrigação de que os manifestos fossem inseridos no sistema antes da atracação. A suspensão dos prazos de antecedência não equivaleu à suspensão da obrigação acessória de informar.

Os documentos constantes dos autos, em especial a própria Solicitação de Desbloqueio dos Manifestos, registram que os manifestos foram incluídos apenas depois da atracação do Navio San Marco no Porto de Santos. Isso significa que, mesmo considerando o regime transitório mais favorável, a obrigação de prestar as informações antes da atracação foi descumprida.

A recorrente sustenta ainda, de forma subsidiária, que a conduta configuraria mera retificação de informação anteriormente prestada, amparada pelo art. 24 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 e pela Solução de Consulta Cosit n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016. O argumento, contudo, não encontra suporte factual nos autos. Para que se pudesse cogitar de retificação, seria necessário que os manifestos tivessem sido originalmente incluídos no sistema dentro do prazo, antes da atracação, e que, em momento posterior, houvesse necessidade de correção de algum dado já informado.

O que os autos demonstram é que os manifestos em questão simplesmente não foram registrados no sistema antes da atracação, razão pela qual o sistema gerou bloqueio automático ao tentar-se proceder ao registro tardio. Não há, portanto, informação anterior a ser retificada; há, sim, ausência de informação tempestiva seguida de registro extemporâneo, hipótese que corresponde exatamente à descrição típica da infração sancionada.

Da denúncia espontânea

Por fim, a recorrente sustenta que a inclusão dos manifestos eletrônicos no sistema Siscomex Carga, ainda que após o prazo, ocorreu anteriormente à lavratura do auto de infração, configurando denúncia espontânea da infração, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, e que, à luz da nova redação do § 2.º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, conferida pela Lei n.º 12.350/2010, essa denúncia espontânea teria o efeito de excluir a penalidade.

A alegação não merece acolhida por razões estruturais que residem na própria natureza da obrigação descumprida. O instituto da denúncia espontânea tem como pressuposto lógico incontornável a possibilidade de reparação do dano causado pela infração.

Nas obrigações tributárias de dar, em que a infração consiste no inadimplemento de tributo, a reparação é inteiramente viável mediante o pagamento posterior acrescido dos juros de mora. Nessas hipóteses, a espontaneidade do contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal justifica o afastamento da penalidade, pois o objetivo da norma é alcançado ainda que tardiamente.

A obrigação de incluir manifestos eletrônicos no sistema Siscomex Carga antes da atracação da embarcação, todavia, não é uma obrigação de dar; é uma obrigação de fazer, qualificada por uma dimensão temporal irrecuperável. A finalidade da norma — propiciar à fiscalização aduaneira o prévio conhecimento das cargas e a possibilidade de efetuar análise de risco antes do descarregamento — só é plenamente atingida se a informação for prestada no momento oportuno. Uma vez atracada a embarcação e descarregada a carga sem o prévio conhecimento da fiscalização, o dano ao controle aduaneiro já se consumou e não pode ser desfeito pela inserção tardia dos dados no sistema. A prestação extemporânea não repara o dano; limita-se a documentar, a posteriori, uma situação que deveria ter sido comunicada antes de se concretizar.

Essa conclusão é corroborada pelo entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 30 de maio de 2016, que, dotada de efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, firmou que é inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações por meio eletrônico ou qualquer outro meio que a legislação aduaneira determinar.

Quanto à nova redação do § 2.º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, conferida pela Lei n.º 12.350/2010, a recorrente pretende extrair desse dispositivo uma retroatividade benigna que afastaria a penalidade. Para que essa norma retroaja benéficamente com

fundamento no art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional, seria necessário que ela houvesse criado ou ampliado hipótese de denúncia espontânea aplicável ao caso concreto.

Ocorre que, como demonstrado, a denúncia espontânea é estruturalmente inaplicável às obrigações acessórias de prestar informação em prazo determinado, independentemente da redação normativa. Não há, portanto, norma mais benéfica superveniente a retroagir.

IV — Conclusão

Diante do exposto, reconheço, de ofício, nos termos da tese jurídica vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1293, a prescrição intercorrente do processo administrativo de apuração da infração à legislação aduaneira, porquanto a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966 possui natureza jurídica administrativa e o processo permaneceu paralisado por períodos que superam, individualmente e de forma manifesta, o prazo trienal estabelecido no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, tanto na fase de primeira instância quanto na fase recursal. Em razão desse reconhecimento, voto no sentido de **dar provimento** do recurso voluntário e pela declaração de extinção do crédito. Rejeito as demais alegações do recurso pelos fundamentos acima já delineados.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA